



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 571492/2019

Impugnante: PEDRO ZILLI NETO

Objeto: ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 592/2019

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 592.

Alega o impugnante que já realizou o pagamento das taxas de licença e fiscalização, estando quites com a obrigação tributária e, por ser escritório de advocacia, atividade de baixo impacto, não há necessidade de licença para a atividade.

Os autos foram formados em 18/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, o que se deu as fls. 05.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018, tampouco há comprovação do pagamento, pela parte impugnante, da taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos - TLFE.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

Passamos assim ao seu julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1377, de 02/08/2019, para, no prazo de 30 dias, obter o seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 592, em 02/10/2019, cujo recebimento se deu no dia 25/10/2019.

Em 18/11/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que por ser atividade de baixo impacto, não caberia a exigência de licença para o exercício da atividade



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(escritório de advocacia). Fundamenta sua insurgência na Lei nº 13.874/2019, que dispensa atos públicos de liberação da atividade econômica para atividades de baixo risco.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, que trata da liberdade econômica, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante, como este faz crer em sua peça impugnatória.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.

O impugnante possui escritório de advocacia desde 1996 na Cidade de Criciúma, informação extraída do Curriculum Lattes do impugnante, anexo, extraído da base de dados do CNPQ (Plataforma Lattes – lattes.cnpq.br – data de acesso: 06.04.2020). Ademais, observa-se do Cartão de Inscrição, anexo, que o impugnante está registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Criciúma desde 09/10/2001, sediado no mesmo endereço, Rua João Pessoa, nº 445, anunciados em sites na rede mundial de computadores como sendo o seu endereço profissional (pesquisas anexas).

 2



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, não se trata de empreendimento novo, a que a lei tem como objeto, bem como não se trata de “dispensa” do alvará, ou seja, o alvará de funcionamento pode e deve ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. Ocorre que o impugnante, conforme já dito há muito está em atividade.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 02/09/2019, ou seja, 30 dias após a data em que restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não possuía o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários requisitos acumulativos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Ou seja, não basta apenas o pagamento da Taxa, conforme alega ter feito o impugnante. No presente caso, não há a liberação da atividade pelo Corpo de Bombeiros, conforme determina a Lei estadual e afirmado na réplica de fls. 05.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua as exigências da legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar


3



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

suas atividades sem qualquer ingerência prévia do ente público municipal, contudo, ainda precisa de atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança do Alvará de Funcionamento pelo exercício do Poder de Polícia.

Porém, conforme já dito, o impugnante não iniciou sua atividade recentemente. Ao contrário, há muito está em atividade, sendo portanto inaplicável a ele a referida legislação.

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido o Auto de Infração nº 592/2019.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 06 de abril de 2020.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242